



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 299/2025 – GAG/CJ

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal - PAFDF e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Esporte e Lazer substituto.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 11:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 189448795](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189448795) código CRC= **F650BD05**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00220-00004361/2025-24

Doc. SEI/GDF 189448795



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025 (Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, destinado ao fomento, desenvolvimento e fortalecimento das agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal, visando à sua participação nas competições nacionais organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, compreendendo:

I – competições masculinas: Campeonato Brasileiro Série A, Série B, Série C e Série D; Copa do Brasil;

II – competições femininas: Campeonato Brasileiro Feminino A-1, A-2 e A-3;

III – competições de categorias de base masculinas: Sub-17, Sub-20, Copa do Brasil Sub-17, Copa do Brasil Sub-20 e Copa São Paulo de Futebol Jr.;

IV – competições de categorias de base femininas: Campeonato Brasileiro Feminino Sub-16, Sub-17 e Sub-20.

Parágrafo único. As agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal beneficiárias do PAFDF deverão, preferencialmente, participar das competições oficiais promovidas pela Federação de Futebol do Distrito Federal - FFDF, abrangendo no mínimo uma das categorias de base: Sub-11, Sub-13, Sub-15, Sub-17 e Sub-20.

Art. 2º O PAFDF tem como finalidades:

I – incentivar e fortalecer o futebol profissional das agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal ;

II – incentivar e fortalecer o desenvolvimento das categorias de base no Distrito Federal;

III – promover os meios necessários para que as agremiações participem, se mantenham e alcancem melhores resultados nas competições descritas no art.1º desta Lei Complementar;

IV – estimular a profissionalização das agremiações e de suas estruturas de futebol profissional no Distrito Federal;

V – oferecer melhores condições às agremiações, profissionais e amadoras, para o acesso e a permanência nas principais divisões do futebol brasileiro, masculino e feminino.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º O PAFDF compreenderá as seguintes medidas de apoio, destinadas às agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal que estejam disputando ou venham a disputar as competições previstas no art. 1º desta Lei Complementar:

I – parcerias institucionais entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol do Distrito Federal, formalizadas por contrato, convênio, termo de cooperação, termo de fomento ou outro instrumento legal;

II – parcerias com apoio financeiro, por meio de patrocínio, entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol, nos termos do inciso I;

III – parcerias com apoio financeiro, por meio de patrocínio, entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Distrito Federal, a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol, nos termos do inciso I;

IV – apoio financeiro mediante a concessão de incentivos provenientes da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal – LIEDF, Lei nº 6.155, de 23 de abril de 2018, e suas alterações;

V – a SELDF poderá autorizar, mediante justificativa prévia, o uso dos estádios de futebol sob sua gestão, com fundamento no inciso, com fundamento no inciso II do art. 3º do Decreto nº 45.269, de 8 de dezembro de 2023.

§ 1º A SELDF estabelecerá os valores dos incentivos mencionados nos incisos II e IV deste artigo, conforme a categoria das competições previstas no art. 1º desta Lei Complementar, observadas as previsões orçamentárias anuais.

§ 2º Os incentivos mencionados nos incisos II e IV deste artigo serão concedidos por agremiação, podendo ser cumulativos entre as competições profissionais e amadoras, e renovados anualmente, conforme regulamento próprio.

Art. 4º Compete à SELDF o planejamento, a administração, a coordenação, a fiscalização e a execução das ações previstas no PAFDF.

Art. 5º O apoio previsto no âmbito do PAFDF será concedido mediante análise técnica, nas seguintes modalidades:

I – apoio financeiro, destinado à execução de ações esportivas e sociais das agremiações;

II – apoio estrutural e logístico, mediante cessão ou uso compartilhado de bens públicos destinados à prática esportiva;

III – apoio técnico e institucional, inclusive por meio de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Poderão habilitar-se ao PAFDF as agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal que:

I – sejam legalmente constituídas, com sede e atuação no Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – estejam regularmente registradas junto à Federação de Futebol do Distrito Federal e à Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

III – tenham participação garantida em ao menos uma das competições referidas no art. 1º desta Lei Complementar;

IV – estejam adimplentes com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND, comprovante de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e comprovação de adimplência das Contribuições Previdenciárias;

Art. 7º As agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal que forem beneficiárias deverão formalizar contrato, convênio, termo de cooperação, termo de fomento ou outro instrumento jurídico congêneres com a SELDF, contendo as condições para execução das ações apoiadas, tais como plano de trabalho detalhado de aplicação dos recursos, com as metas esportivas e sociais, cronograma físico-financeiro, cláusulas de responsabilidade, demonstrativo do impacto social e esportivo das ações propostas e obrigações de contrapartida social, especialmente no fomento às categorias de base, em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º Constituem contrapartidas obrigatórias das agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal beneficiárias:

I – a realização de atividades formativas e de inclusão social, por meio do esporte, voltadas aos alunos da rede pública de ensino;

II – a oferta de vagas gratuitas para alunos da rede pública de ensino nos projetos esportivos de futebol desenvolvidos pela agremiação;

III – a execução de ações destinadas à promoção da cidadania, do fair play esportivo e ao combate à violência no esporte.

Art. 9º Fica a SELDF autorizada a firmar parcerias de patrocínio com agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal, profissionais e amadoras, organizadas como pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, ou como Sociedade Anônima do Futebol, nos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, desde que disputem as competições descritas no art. 1º e estejam regularmente habilitadas, observados os seguintes valores máximos:

I – até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para agremiações que disputem a Série A;

II – até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para agremiações que disputem a Série B;

III – até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para agremiações que disputem a Série C;

IV – até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para agremiações que disputem a Série D, podendo o regulamento estabelecer valores distintos para a Copa do Brasil, conforme as peculiaridades da competição;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para agremiações que disputem a Série A1 feminina;

VI – até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para agremiações que disputem a Série A2 feminina ou a Copa do Brasil feminina;

VII – até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para agremiações que disputem a Série A3 feminina;

VIII – até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para agremiações que disputem competições nacionais de categorias de base masculinas;

IX – até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para agremiações que disputem competições nacionais de categorias de base femininas.

§ 1º Os valores previstos neste artigo constituem tetos máximos e serão definidos anualmente pela SELDF, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Caso uma mesma agremiação dispute mais de uma competição profissional, fará jus exclusivamente ao valor mais elevado dentre os previstos, sendo vedada a acumulação de valores.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não se aplica às competições de categorias de base, hipótese em que poderá haver apoio adicional, mediante plano de trabalho específico.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 19/2025 – SEL/GAB

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei Complementar para instituir o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Cumprimentando-o respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a Exposição de Motivos referente à Minuta de Projeto de Lei Complementar (189137661), que visa instituir o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, instrumento de relevante alcance social, esportivo e econômico, concebido para estruturar uma política pública permanente de fomento ao futebol no âmbito do Distrito Federal, abrangendo tanto a dimensão profissional quanto a formação de base.

2. A presente Exposição de Motivos é elaborada em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que estabelece as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

DA JUSTIFICATIVA, FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

3. O Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, tem por objetivo oferecer suporte técnico, institucional e financeiro às agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal, com vistas à qualificação das estruturas esportivas, à promoção da profissionalização das equipes e à ampliação das condições de competitividade em âmbito nacional, especialmente nas competições organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

4. A proposta contempla ainda a exigência de contrapartidas sociais voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, prioritariamente da rede pública de ensino, promovendo o acesso ao esporte de base como ferramenta de inclusão, cidadania e desenvolvimento humano. Alinha-se, assim, aos princípios constitucionais da valorização da juventude, da dignidade da pessoa humana e da promoção do desporto.

5. É fundamental reconhecer o papel das escolas de futebol, entidades, fundações e clubes como agentes essenciais na formação e no desenvolvimento de talentos esportivos. Ao promoverem competições de base — Sub-11, Sub-13, Sub-15, Sub-17 e Sub-20 — e torneios amadores, esses agentes contribuem de forma decisiva para o aprimoramento técnico dos atletas e para a consolidação do futebol enquanto instrumento de transformação social. Além disso, as competições organizadas por essas instituições integram o calendário esportivo do Distrito Federal, fomentando a convivência comunitária, incentivando valores como o *fair play* e ampliando as oportunidades de visibilidade para jovens atletas.

6. O programa contempla ainda medidas específicas de estímulo ao futebol feminino, em conformidade com a política pública de equidade de gênero no acesso a recursos, estruturas e oportunidades esportivas. Tal apoio adquire relevância adicional diante da confirmação de Brasília como cidade-sede da Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2027, o que impõe um compromisso institucional com o fortalecimento da modalidade. O incentivo à participação das equipes femininas nas Séries A1, A2 e A3 do Campeonato Brasileiro representa, portanto, um passo relevante na consolidação de um ambiente desportivo mais inclusivo e representativo.

7. Neste contexto, destaca-se a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, instituída pelo Decreto nº 11.458, de 26 de abril de 2023, que orienta ações estruturadas para a inserção e a permanência de meninas e mulheres na prática esportiva. Trata-se de um marco na correção de distorções históricas, promovendo um ambiente mais justo, seguro e plural no futebol brasileiro.

8. O fomento ao futebol, nos moldes propostos, estimula diversas cadeias produtivas – como turismo, eventos, comunicação, marketing, alimentação, transporte e segurança –, contribuindo para a geração de emprego e renda, além da ocupação qualificada de equipamentos públicos, com impactos positivos na economia local e na coesão social.

DA SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA A SOLUCIONAR

9. O futebol do Distrito Federal apresenta, historicamente, dificuldades estruturais e institucionais que limitam sua competitividade em âmbito nacional. A ausência de uma política pública permanente de fomento ocasiona:

- a) descontinuidade no financiamento das equipes profissionais e amadoras;
- b) carência de investimentos em categorias de base;
- c) dificuldades na manutenção de infraestrutura esportiva adequada;
- d) fragilidade na inserção de equipes femininas em competições nacionais;
- e) baixa capacidade de projeção do futebol candango no cenário nacional.

10. Esse conjunto de fatores gera perda de protagonismo regional, reduz a atratividade econômica do setor e restringe as oportunidades de inclusão social por meio do esporte.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

11. Não foi identificado no DF normativo vigente em relação ao tema proposto.

DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE

12. Nos termos do artigo 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a expedição de Decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA

13. Em termos orçamentários, o programa foi concebido com escalonamento progressivo e sustentável, considerando a participação histórica e projetada dos clubes do Distrito Federal nas competições nacionais. A estimativa de investimento público, com base nos cenários previstos, é a seguinte:

COMPETIÇÃO	SÉRIE	CATEGORIA	(R\$) POR EQUIPE DO DF	QTDE EQUIPES DO DF			VALORES DE PATROCÍNIO		
				2025	2026	2027	2025	2026	2027
Competições de Futebol Masculino	A	Masculino	R\$ 8.000.000,00	0	0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Competições de Futebol Masculino	B	Masculino	R\$ 6.000.000,00	0	0	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Competições de Futebol Masculino	C	Masculino	R\$ 4.000.000,00	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000	
Competições de Futebol Masculino	D	Masculino	R\$ 2.000.000,00	2	2	2	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000	
Competições de Futebol Feminino	A1	Feminino	R\$ 1.000.000,00	1	1	1	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000	
Competições de Futebol Feminino	A2	Feminino	R\$ 500.000,00	1	1	1	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	
Competições de Futebol Feminino	A3	Feminino	R\$ 200.000,00	1	1	1	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	
Competições de Futebol de categorias de base masculino	-	Masculino	R\$ 1.000.000,00	2	2	2	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000	
Competições de Futebol de categorias de base feminino	-	Feminino	R\$ 500.000,00	2	2	2	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000	
PREVISÃO TOTAL =								R\$ 0,00	R\$ 8.700.000,00	R\$ 12.700.000

14. Os montantes acima consideram a presença constante das equipes profissionais do DF nas principais competições da modalidade, em nível nacional, de equipes femininas do DF em todas as Séries A1, A2 e A3 do Campeonato Brasileiro, e, também, de forma importante, contemplam a participação de pelo menos uma equipe profissional do DF na Série C do Campeonato Brasileiro, a partir de 2027, pelo menos 1 clube do DF na Série B, em 2028, e, como meta fundamental e relevante, a participação de pelo menos 1 clube do DF, na Série A, em 2029, diante da ampliação da capacidade de investimento e competitividade, através do PAFDF, e elevação do potencial técnico de acessos das equipes do DF às divisões superiores.

15. Os valores de apoio serão estabelecidos conforme a categoria das competições: Campeonato Brasileiro – Séries A, B, C e D e Copa do Brasil; Campeonato Brasileiro Feminino – Séries A1, A2 e A3 e Copa do Brasil, além de competições regionais amadoras e de base: Campeonato Brasileiro Sub-17 e Sub-20; Copa do Brasil Sub-17 e Sub-20; Campeonato Brasileiro Feminino Sub-20; Campeonato Brasileiro Feminino Sub-17. A concessão do patrocínio será limitada ao maior valor entre as participações da equipe, vedada a acumulação, exceto quando se tratar de categorias de base, desde que respaldadas por plano de trabalho específico.

16. O projeto será regulamentado por decreto, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SELDF, que será responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do programa, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes.

DA APRECIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

17. Diante da relevância institucional, social e econômica da matéria, há necessidade de apreciação em caráter de urgência da presente proposta de Projeto de Lei Complementar, convicto de sua importância para o fortalecimento do futebol no Distrito Federal e para a consolidação de uma política pública esportiva estruturada, inclusiva, transparente e sustentável.

Respeitosamente,

RENATO JUNQUEIRA

*Secretário de Estado
Secretaria de Esporte e Lazer do DF*



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0, Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 10/12/2025, às 11:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189457419 código CRC= **0CFA8EDC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 -
 Telefone(s):
 Sítio - www.esporte.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal
Gabinete

Ofício N° 984/2025 - SEL/GAB

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2025.

Ao Senhor

GUSTAVO DO VALE ROCHA

Secretário de Estado - Chefe

Casa Civil do Distrito Federal

Brasília - DF

Assunto: Proposta de criação do Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência a proposição de minuta de Projeto de Lei Complementar destinada a **instituir o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF**, no âmbito do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SELDF., destinado ao fomento, desenvolvimento e fortalecimento das agremiações de futebol profissionais, amadoras e de base sediadas no Distrito Federal, para participação em competições nacionais organizadas pela CBF.

2. Oportunamente, informamos que os autos foram instruídos **Nota Jurídica nº 349/2025** (Doc. SEI nº Doc.188940541), encaminhamos, para conhecimento e deliberação, a **Proposta de Projeto de Lei Complementar** que visa instituir o conforme o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, normativo que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, compondo-se de : **Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF** (Doc. SEI nº 189137661), acompanhada da respectiva **Justificativa e Exposição de Motivos** (Doc. SEI nº 182590701), **Manifestação Técnica** (Doc. SEI nº 179335333), **Memória de Cálculo** (Doc. SEI nº 175294957) e a **Declaração de Orçamento** (Doc. SEI nº 188585418).

3. Dessa forma, a presente proposta de Projeto de Lei Complementar Proposta - SEL/SUBELE/COFUT (189137661) de grande relevância relevância institucional, social e econômica da matéria, há necessidade de apreciação em caráter de urgência da presente proposta de Projeto de Lei Complementar, convicto de sua importância para o fortalecimento do futebol no Distrito Federal e para a consolidação de uma política pública esportiva estruturada, inclusiva, transparente e sustentável.

4. Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENATO JUNQUEIRA

Secretário de Estado

Secretaria de Esporte e Lazer do DF



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0**, **Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 08/12/2025, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 189245784](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189245784) código CRC= **85D9C7EA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 -
Telefone(s):
Sítio - www.esporte.df.gov.br

00220-00004361/2025-24

Doc. SEI/GDF 189245784



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 349/2025 - SEL/GAB/AJL

PROCESSO : 00220-00004361/2025-24

INTERESSADO: Coordenação de futebol da Secretaria de Esporte e Lazer

ASSUNTO : Proposição de Projeto de Lei Complementar

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL – PAFDF. POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO AO FUTEBOL PROFISSIONAL, AMADOR E DE BASE.

1. Anteprojeto de lei complementar que visa instituir o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, destinado ao fomento, desenvolvimento e fortalecimento das agremiações de futebol profissionais, amadoras e de base sediadas no Distrito Federal, para participação em competições nacionais organizadas pela CBF.
2. Proposição acompanhada de Exposição de Motivos, Justificativa e Manifestação Técnica, contendo a síntese do problema a ser solucionado, os fundamentos da política pública, a análise de alternativas, metas, indicadores e os impactos previstos, em atendimento ao Decreto nº 43.130/2022.
3. Matéria de competência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos dos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por envolver criação de programa governamental e autorização de apoio financeiro.
4. Processo instruído nos termos da Lei Complementar nº 13/1996, do Decreto nº 43.130/2022 e do Decreto nº 44.162/2023, com Declaração de Orçamento expedida pela SUAG, atendendo às exigências de compatibilidade orçamentária.

Ilustríssima Senhora Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a proposição de minuta de Projeto de Lei Complementar destinada a **instituir o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF**, no âmbito do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SELDF.

Os autos foram instruídos com proposta de lei complementar (ID 182588065), exposição de motivos (ID 182590701), manifestação técnica (ID 179335333) e a Declaração de Orçamento (ID 188585418).

Os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 3º, II, do Decreto n. 43.130/2022.

Eis o relatório essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o presente opinativo possui caráter essencialmente jurídico, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou relativos ao juízo de conveniência e oportunidade. Com efeito, o mérito da atuação administrativa é de competência exclusiva do gestor público, ficando este subscritor adstrito rigorosamente aos limites jurídicos postos pela consulta

Ainda, cumpre registrar que a presente análise toma por base os elementos que constam nos autos do processo em epígrafe, incumbindo a esta Especializada prestar assessoramento sob o prisma eminentemente jurídico.

Feitas essas observações, passo à análise solicitada.

Em âmbito distrital, as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de leis e para o encaminhamento e exame de propostas de decretos, estão dispostas no Decreto Distrital nº 43.130/2022.

O anteprojeto de lei complementar (ID 173607723) é acompanhado da exposição de motivos (ID 182590701) assinados pelo Senhor Secretário de Estado de Esporte e Lazer - Substituto. A exposição de motivos apresenta as devidas justificativas e fundamentos, contendo a síntese do problema a ser solucionado pela proposição. Destaca-se, por oportuno, trecho da exposição de motivos que evidencia a importância e necessidade de envio do anteprojeto de lei complementar a ser aprovado pelo Poder Legislativo, *in verbis*:

Cumprimentando-o respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a Exposição de Motivos referente à Minuta de Projeto de Lei Complementar (170784738), que visa instituir o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, instrumento de relevante alcance social, esportivo e econômico, concebido para estruturar uma política pública permanente de fomento ao futebol no âmbito do Distrito Federal, abrangendo tanto a dimensão profissional quanto a formação de base.

A presente Exposição de Motivos é elaborada em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que estabelece as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

DA JUSTIFICATIVA, FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

O Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, tem por objetivo oferecer suporte técnico, institucional e financeiro às agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal, com vistas à qualificação das estruturas esportivas, à promoção da profissionalização das equipes e à ampliação das condições de competitividade em âmbito nacional, especialmente nas competições organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

A proposta contempla ainda a exigência de contrapartidas sociais voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, prioritariamente da rede pública de ensino, promovendo o acesso ao esporte de base como ferramenta de inclusão, cidadania e desenvolvimento humano. Alinha-se, assim, aos princípios constitucionais da valorização da juventude, da dignidade da pessoa humana e da promoção do desporto.

É fundamental reconhecer o papel das escolas de futebol, entidades, fundações e clubes como agentes essenciais na formação e no desenvolvimento de talentos esportivos. Ao promoverem competições de base — Sub-11, Sub-13, Sub-15, Sub-17 e Sub-20 — e torneios amadores, esses agentes contribuem de forma decisiva para o aprimoramento técnico dos atletas e para a consolidação do futebol enquanto instrumento de transformação social. Além disso, as competições organizadas por essas instituições integram o calendário esportivo do Distrito Federal, fomentando a convivência comunitária, incentivando

valores como o *fair play* e ampliando as oportunidades de visibilidade para jovens atletas.

O programa contempla ainda medidas específicas de estímulo ao futebol feminino, em conformidade com a política pública de equidade de gênero no acesso a recursos, estruturas e oportunidades esportivas. Tal apoio adquire relevância adicional diante da confirmação de Brasília como cidade-sede da Copa do Mundo de Futebol Feminino de 2027, o que impõe um compromisso institucional com o fortalecimento da modalidade. O incentivo à participação das equipes femininas nas Séries A1, A2 e A3 do Campeonato Brasileiro representa, portanto, um passo relevante na consolidação de um ambiente desportivo mais inclusivo e representativo.

Neste contexto, destaca-se a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, instituída pelo Decreto nº 11.458, de 26 de abril de 2023, que orienta ações estruturadas para a inserção e a permanência de meninas e mulheres na prática esportiva. Trata-se de um marco na correção de distorções históricas, promovendo um ambiente mais justo, seguro e plural no futebol brasileiro.

O fomento ao futebol, nos moldes propostos, estimula diversas cadeias produtivas – como turismo, eventos, comunicação, marketing, alimentação, transporte e segurança –, contribuindo para a geração de emprego e renda, além da ocupação qualificada de equipamentos públicos, com impactos positivos na economia local e na coesão social.

DA SÍNTSE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA A SOLUCIONAR

O futebol do Distrito Federal apresenta, historicamente, dificuldades estruturais e institucionais que limitam sua competitividade em âmbito nacional. A ausência de uma política pública permanente de fomento ocasiona:

- a) descontinuidade no financiamento das equipes profissionais e amadoras;
- b) carência de investimentos em categorias de base;
- c) dificuldades na manutenção de infraestrutura esportiva adequada;
- d) fragilidade na inserção de equipes femininas em competições nacionais;
- e) baixa capacidade de projeção do futebol cidadão no cenário nacional.

Esse conjunto de fatores gera perda de protagonismo regional, reduz a atratividade econômica do setor e restringe as oportunidades de inclusão social por meio do esporte.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

Não foi identificado no DF normativo vigente em relação ao tema proposto.

DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE

Nos termos do artigo 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a expedição de Decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA

Em termos orçamentários, o programa foi concebido com escalonamento progressivo e sustentável, considerando a participação histórica e projetada dos clubes do Distrito Federal nas competições nacionais. A estimativa de investimento público, com base nos cenários previstos, é a seguinte:

COMPETIÇÃO	SÉRIE	CATEGORIA	(R\$) POR EQUIPE DO DF	QTDE EQUIPES DO DF				VALORES DE PATROCÍNIO		
				2026	2027	2028	2029	2026	2027	2028
Competições de Futebol Masculino	A	Masculino	R\$ 8.000.000,00	0	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Competições de Futebol Masculino	B	Masculino	R\$ 6.000.000,00	0	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000.000,00
Competições de Futebol Masculino	C	Masculino	R\$ 4.000.000,00	0	1	1	1	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
Competições de Futebol Masculino	D	Masculino	R\$ 2.000.000,00	2	2	2	2	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
Competições de Futebol Feminino	A1	Feminino	R\$ 1.000.000,00	1	1	1	1	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Competições de Futebol Feminino	A2	Feminino	R\$ 500.000,00	1	1	1	1	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
Competições de Futebol Feminino	A3	Feminino	R\$ 200.000,00	1	1	1	1	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Competições de Futebol de categorias de base masculino	-	Masculino	R\$ 1.000.000,00	2	2	2	2	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
Competições de Futebol de categorias de base feminino	-	Feminino	R\$ 500.000,00	2	2	2	2	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
PREVISÃO TOTAL								R\$ 8.700.000,00	R\$ 12.700.000,00	R\$ 18.700.000,00

Os montantes acima consideram a presença constante das equipes profissionais do DF nas principais competições da modalidade, em nível nacional, de equipes femininas do DF em todas as Séries A1, A2 e A3 do Campeonato Brasileiro, e, também, de forma importante, contemplam a participação de pelo menos uma equipe profissional do DF na Série C do Campeonato Brasileiro, a partir de 2027, pelo menos 1 clube do DF na Série B, em 2028, e, como meta fundamental e relevante, a participação de pelo menos 1 clube do DF, na Série A, em 2029, diante da ampliação da capacidade de investimento e competitividade, através do PAFDF, e elevação do potencial técnico de acessos das equipes do DF às divisões superiores.

Os valores de apoio serão estabelecidos conforme a categoria das competições: Campeonato Brasileiro – Séries A, B, C e D e Copa do Brasil; Campeonato Brasileiro Feminino – Séries A1, A2 e A3 e Copa do Brasil, além de competições regionais amadoras e de base: Campeonato Brasileiro Sub-17 e Sub-20; Copa do Brasil Sub-17 e Sub-20; Campeonato Brasileiro Feminino Sub-20; Campeonato Brasileiro Feminino Sub-17. A concessão do patrocínio será limitada ao maior valor entre as participações da equipe, vedada a acumulação, exceto quando se tratar de categorias de base, desde que respaldadas por plano de trabalho específico.

O projeto será regulamentado por decreto, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SELDF, que será responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do programa, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes.

DA APRECIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Diante da relevância institucional, social e econômica da matéria, há necessidade de apreciação em caráter de urgência da presente proposta de Projeto de Lei Complementar, convicto de sua importância para o fortalecimento do futebol no Distrito Federal e para a consolidação de uma política pública esportiva estruturada, inclusiva, transparente e sustentável.

No mais, há de se consignar que o envio do anteprojeto de lei complementar do PAFDF pelo Governador do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal encontra respaldo na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação, **reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e **entidades da administração pública**:

(destaquei)

Os requisitos constantes nas alíneas "a" a "f" do inciso I do art. 3º, do Decreto n. 43.130/2022 foram observados.

Em relação aos demais aspectos que devem ser abrangidos nesta manifestação jurídica, na forma determinada pelo art. 3º, inciso II, alíneas "a", a "h" do Decreto n. 43.130/2022, constata-se que o anteprojeto de lei complementar encontra fundamento de validade na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º).

Sob o prisma constitucional e orgânico, a matéria insere-se na competência legislativa do Distrito Federal para disciplinar o desporto e organizar programas governamentais. Por criar política pública específica, estabelecer critérios para concessão de apoio financeiro e definir competências administrativas, a iniciativa legislativa é privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos dos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Não se identifica vício de iniciativa ou de competência.

Além disso, com fundamento nas claras disposições normativas citadas nas linhas pretéritas, constata-se que a proposta legislativa não invade a competência, material ou formal, da União, tampouco de outro ente Federativo, sendo de iniciativa do Poder Executivo do Distrito Federal. Não há disposição revogatória de outra norma.

A estrutura normativa constitucional e legal que ampara a proposição, revela sua constitucionalidade e legalidade. O projeto de lei complementar foi elaborado com a observância parcial das técnicas de legística.

Não se aplica o disposto na alínea "h" do inciso II, do art. 3º, do Decreto n. 43.130/2022, porque o referido dispositivo diz respeito a projetos de lei que sejam elaborados no período eleitoral, o que não é o caso.

Consoante determina o inciso III do art. 3º, do Decreto n. 43.130/2022, instruem os autos a declaração de orçamento do ordenador de despesas, nos seguintes termos:

Eu, **Edimar Souza Lima**, na qualidade de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, declaro que, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Decreto n.º 43.130/2022 e demais normativas vigentes, a proposta de criação do Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF (182588065) contará com dotação orçamentária no valor de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões setecentos mil reais), a ser consignada na Proposta de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2026 (188583809). A realização da presente despesa implicará o seguinte impacto orçamentário-financeiro:

TRÍENIO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LOA 2025**	VALOR PREVISTO DA DESPESA POR EXERCÍCIO	ÍNDICE DE CORREÇÃO*	IMPACTO
2025	280.638.064,00	0,00	3,32%	0,00%
2026	289.534.290,63	8.700.000,00	3,17%	6,69%
2027	298.480.900,21	12.700.000,00	3,09%	9,47%

*Atualização considerando a Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA-DF, que trata de informações para subsidiar a elaboração da PLDO/2025. - Anexo II - Metas Fiscais - Cenário Macroeconômico). LDO 2025 - Lei nº 7.549, de 30.07.2024.

** Valor da Dotação Orçamentária Inicial na PLOA 2025.

Conforme exigência do art. 16, I e II, da LRF e Decreto Distrital nº 46.717, DE 02 DE JANEIRO DE 2025, informamos que a presente despesa possuirá adequação com a programação orçamentária e financeira desta Unidade, bem como com a Proposta de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2026 (188583809) e o PPA 2024-2027 – Lei nº 7.378 de 29 de Dezembro de 2023.

EDIMAR SOUZA LIMA

Subsecretário de Administração Geral

Quanto aos aspectos redacionais da proposta apresentada (ID 182588065), verifica-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar observa, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, e no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõem sobre a elaboração, redação e encaminhamento de atos normativos no âmbito do Distrito Federal.

Ainda assim, em atenção às boas práticas de legística e visando aprimorar a clareza, a precisão normativa e a segurança jurídica, entende esta Assessoria que a minuta **comporta ajustes pontuais**, especialmente no que se refere à estrutura dos dispositivos e à redação final do texto.

A proposta apresenta adequada organização temática, contudo recomenda-se o **refinamento de alguns dispositivos**, com o objetivo de harmonizar a redação com os padrões exigidos pela Lei Complementar nº 13/1996, notadamente quanto à uniformização terminológica, precisão conceitual e coerência interna.

Nesse sentido, sugere-se:

1. Art. 1º – padronização das nomenclaturas das competições e das categorias

Redação atual (ID 182588065):

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal (PAFDF) (...), visando à sua participação nas competições nacionais organizadas pela CBF: I – Competições de Futebol Masculino (...) II – Competições Femininas (...) III – Competições de categorias de base masculinas (...) IV – Competições de categorias de base femininas (...)."

Ajustes sugeridos:

- Substituir "equipes de futebol" por "**agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal**", para padronizar o termo usado ao longo da minuta.
- Uniformizar a nomenclatura das competições, adotando exclusivamente a **denominação oficial da CBF**, corrigindo pequenas oscilações (ex.: "A1" → "A-1"; retirar "–" antes de "Série A").
- Manter "categorias de base" como **expressão única ao longo da minuta**, evitando alternâncias como "futebol de base", "categorias de formação", "base feminina".

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, destinado ao fomento, desenvolvimento e fortalecimento das agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal, visando à sua participação nas competições nacionais organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, compreendendo:

I – competições masculinas: Campeonato Brasileiro Série A, Série B, Série C e Série D; Copa do Brasil;

II – competições femininas: Campeonato Brasileiro Feminino A-1, A-2 e A-3;

III – competições de categorias de base masculinas: Sub-17, Sub-20, Copa do Brasil Sub-17 e Copa do Brasil Sub-20;

IV – competições de categorias de base femininas: Campeonato Brasileiro Feminino Sub-17 e Sub-20.

2. Parágrafo único do art. 1º – correção de precisão técnica

Redação atual:

"As entidades desportivas beneficiárias deverão participar das competições oficiais promovidas pela Federação de Futebol do DF, abrangendo, no mínimo, Sub-11, Sub-13, Sub-15, Sub-17 e Sub-20..."

Ajustes sugeridos:

A forma como o texto se refere ao conjunto das categorias formativas.

- O ajuste necessário é **uniformizar a forma como a minuta se refere ao conjunto das categorias formativas**, que aparece de várias maneiras ao longo do texto.
- Expressão padronizada: **categorias de base**.
- Substituir "entidades desportivas" por **agremiações**.

REDAÇÃO SUGERIDA:

Parágrafo único. As agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal beneficiárias do PAFDF deverão participar das competições oficiais promovidas pela Federação de Futebol do Distrito Federal – FFDF, abrangendo, no mínimo, as categorias de base Sub-11, Sub-13, Sub-15, Sub-17 e Sub-20.

3. Art. 2º – Finalidades do programa

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 2º O PAFDF tem como finalidades:

I – incentivar e fortalecer o futebol profissional no Distrito Federal;

- II – incentivar e fortalecer o futebol de base no Distrito Federal;
III – promover os meios necessários para que as equipes participem, se mantenham e sejam promovidas nas competições descritas no art. 1º desta Lei Complementar;
IV – estimular a profissionalização das equipes de futebol profissional do Distrito Federal;
V – oferecer melhores condições às agremiações, profissionais e amadoras, para o acesso às principais divisões do futebol brasileiro, masculino e feminino.

Ajustes sugeridos:

a) **padronizar o sujeito/beneficiário**

Hoje alterna entre “futebol profissional”, “futebol de base”, “equipes” e “agremiações”.

Para manter coerência com o art. 1º e o restante da minuta, é melhor fixar:

“**agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal**” como foco da política pública.

b) **padronizar a expressão “futebol de base”**

No restante da minuta você já trabalha com “categorias de base” (art. 1º, incisos III e IV, e parágrafo único).

Sugestão: trocar “futebol de base” por “**categorias de base**”, para uniformizar a terminologia.

c) **Ajustar levemente a redação para dar mais clareza**

Em vez de “promover os meios necessários para que as equipes participem, se mantenham e sejam promovidas...”, pode-se deixar mais direto, mantendo o sentido.

Manter a ideia de **acesso e permanência** nas competições previstas no art. 1º.

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 2º O PAFDF tem como finalidades:

- I – incentivar e fortalecer o futebol profissional das **agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal**;
II – incentivar e fortalecer o desenvolvimento das **categorias de base** no Distrito Federal;
III – promover os meios necessários para que as **agremiações** participem, se mantenham e alcancem melhores resultados nas competições descritas no art. 1º desta Lei Complementar;
IV – estimular a profissionalização das agremiações e de suas estruturas de futebol profissional no Distrito Federal;
V – oferecer melhores condições às agremiações, profissionais e amadoras, para o acesso e a permanência nas principais divisões do futebol brasileiro, masculino e feminino.

4. Art. 3º – Medidas de Apoio do PAFDF

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 3º O PAFDF compreenderá as seguintes medidas de apoio, destinadas às equipes que estejam disputando ou venham a disputar as competições previstas no art. 1º:

I – parcerias institucionais entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol do Distrito Federal, formalizadas por contrato, convênio, termo de cooperação, termo de fomento ou outro instrumento legal;

II – parcerias com apoio financeiro, por meio de patrocínio, entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol, nos termos do inciso I;

III – parcerias com apoio financeiro, por meio de patrocínio, entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, as empresas públicas ou sociedades de economia mista do DF com a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol, nos termos do inciso I;

IV – apoio financeiro mediante a concessão de incentivos provenientes da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal – LIEDF, Lei nº 6.155/2018 e suas alterações;

V – autorização para uso dos estádios de futebol sob gestão da SELDF, com base no inciso II do art. 3º do Decreto nº 45.269, de 08 de dezembro de 2023.

§ 1º A SELDF deverá fixar os valores dos incentivos mencionados nos incisos II e IV deste artigo, conforme a categoria das competições previstas no art. 1º, incisos I, II, III e IV, desta Lei Complementar, observadas as previsões orçamentárias anuais.

§ 2º Os incentivos mencionados nos incisos II e IV deste artigo será concedido por equipe, podendo ser cumulativos entre as competições profissionais e amadoras, renovado anualmente, conforme regulamento próprio.

Ajustes sugeridos:

a) Trocar “equipes” por “**agremiações**” para padronizar com o resto da minuta.

b) Organizar melhor as modalidades de apoio, sem tanta repetição entre incisos II e III.

c) Corrigir o erro material “gestão da a SELDF”.

d) Corrigir a concordância verbal no § 2º (“será” → “**serão**”).

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 3º O PAFDF compreenderá as seguintes medidas de apoio, destinadas às **agremiações de futebol sediadas no Distrito Federal** que estejam disputando ou venham a disputar as competições previstas no art. 1º:

I – parcerias institucionais entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol do Distrito Federal, formalizadas por contrato, convênio, termo de cooperação, termo de fomento ou outro instrumento legal;

II – parcerias com **apoio financeiro**, por meio de patrocínio, entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol, nos termos do inciso I;

III – parcerias com **apoio financeiro**, por meio de patrocínio, entre o Governo do Distrito Federal, por meio da SELDF, as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Distrito Federal, a Federação de Futebol do Distrito Federal e as agremiações de futebol, nos termos do inciso I;

IV – apoio financeiro mediante a concessão de incentivos provenientes da Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal – LIEDF, Lei nº 6.155, de 23 de abril de 2018, e suas alterações;

V – autorização para uso dos estádios de futebol sob gestão da SELDF, com base no inciso II do art. 3º do Decreto nº 45.269, de 8 de dezembro de 2023.

§ 1º A SELDF deverá fixar os valores dos incentivos mencionados nos incisos II e IV deste artigo, conforme a categoria das competições previstas no art. 1º, incisos I, II, III e IV, desta Lei Complementar, observadas as previsões orçamentárias anuais.

§ 2º Os incentivos mencionados nos incisos II e IV deste artigo **serão concedidos por agremiação**, podendo ser cumulativos entre as competições profissionais e amadoras, e renovados anualmente, conforme regulamento próprio.

5. Art. 5º – Modalidades de apoio

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 5º O apoio previsto será concedido mediante análise técnica e celebração de instrumento jurídico próprio, nas seguintes modalidades:

I – apoio financeiro direto, por meio de convênios, termos de cooperação, termos de fomentos ou outros instrumentos congêneres;

II – apoio estrutural e logístico, mediante cessão ou uso compartilhado de bens públicos destinados à prática esportiva;

III – apoio técnico e institucional, inclusive por meio de parcerias com entidades públicas e privadas.

Ajustes sugeridos:

a) **Correção gramatical obrigatória**

“termos de fomentos” → **termos de fomento**

A expressão no plural é incorreta, pois “fomento” é o nome jurídico do instrumento (Lei 13.019/2014).

b) **Padronização técnica**

O art. 5º discorre sobre as **modalidades de apoio**, enquanto o art. 7º trata dos **instrumentos jurídicos**.

Para evitar sobreposição terminológica, recomenda-se:

→ deixar o art. 5º **somente com modalidades**, já bem definidas

→ deixar o art. 7º **com os instrumentos** (contrato, convênio, termo etc.), que é onde deve aparecer a lista formal.

c) **Ajuste de clareza na redação do inciso I**

Hoje a redação mistura modalidade (“apoio financeiro direto”) com exemplos de instrumentos.

→ O ideal é: modalidade primeiro; instrumentos tratados só no art. 7º.

d) **Adequação à LC 13/1996**

Para coerência, as modalidades devem começar com verbos no infinitivo ou frases nominais uniformes.

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 5º O apoio previsto no âmbito do PAFDF será concedido mediante análise técnica, nas seguintes modalidades:

I – apoio financeiro, destinado à execução de ações esportivas e sociais das agremiações;

II – apoio estrutural e logístico, mediante cessão ou uso compartilhado de bens públicos destinados à prática esportiva;

III – apoio técnico e institucional, inclusive por meio de parcerias com entidades públicas e privadas.

6. Art. 9º – Parcerias de patrocínio e valores máximos

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 9º Fica a SELDF autorizada a firmar parcerias de patrocínio com agremiações de futebol, profissional e amadora, organizadas como pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, ou como Sociedade Anônima do Futebol, nos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, desde que disputem as competições descritas no art. 1º, observados os valores máximos por competição:

I – até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para a Série A;

II – até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para a Série B;

III – até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para a Série C;

IV – até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a Série D ou Copa do Brasil;

V – até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a Série A1 feminina;

VI – até R\$ 500.000,00 (**quintos** mil reais) para a Série A2 feminina ou Copa do Brasil;

VII – até R\$ 200.000,00 (**quintos** mil reais) para a Série A3 feminina;

VIII – até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as competições nacionais de categoria de base masculina;

IX – até R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais) para as competições nacionais de categoria de base feminina.

§ 1º As despesas previstas correrão à conta do orçamento próprio da SELDF, podendo ser suplementadas com outras fontes de recursos.

§ 2º Caso uma mesma agremiação dispute mais de uma competição profissional, fará jus, exclusivamente, ao valor mais elevado dentre os previstos, sendo vedada a acumulação de valores.

§ 3º Excepciona-se do § 2º a participação em competições de categorias de base, hipótese em que poderá haver apoio adicional, mediante plano de trabalho específico.

Ajustes sugeridos:

a) Correção obrigatória de erros materiais

Em dois incisos há um erro evidente:

- “**quintos** mil reais” → **quinhetos** mil reais . Isso compromete a validade do texto legal.

b) Revisão da forma de apresentação dos valores

O artigo apresenta valores muito elevados, e a técnica legislativa exige:

- indicar que são **tetos máximos** (o texto até indica “até”, o que está correto),

- deixar claro que **não criam direito subjetivo**,

- reforçar que dependem de **previsão orçamentária e disponibilidade financeira**.

c) Ajuste de coerência entre as competições

O inciso IV trata **Série D e Copa do Brasil** como equivalentes, mas:

- Copa do Brasil tem impacto financeiro muito maior

- Série D é uma competição nacional de baixo orçamento

→ recomenda-se desvincular as duas OU prever que valores distintos poderão ser fixados por regulamento.

d) Padronizar beneficiário

O caput usa “agremiações de futebol, profissional e amadora”, o que está correto e deve ser mantido.

e) Previsão expressa de regulamentação

O valor, embora fixado na lei, precisa ser operacionalizado por regulamento (como previsto no art. 3º).

Sugerimos reforçar isso aqui também, para segurança jurídica.

f) Coerência com outros artigos

O art. 6º pede regularidade fiscal, previdenciária e desportiva →

O art. 9º deve exigir que somente agremiações **regularmente habilitadas** possam receber valores.

REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 9º Fica a SELDF autorizada a firmar parcerias de patrocínio com agremiações de futebol, profissionais e amadoras, organizadas como pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, ou como Sociedade Anônima do Futebol, nos termos da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, desde que disputem as competições descritas no art. 1º e estejam regularmente habilitadas, observados os seguintes valores máximos:

I – até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para agremiações que disputem a Série A;

II – até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para agremiações que disputem a Série B;

III – até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para agremiações que disputem a Série C;

*IV – até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para agremiações que disputem a Série D, podendo o regulamento estabelecer valores distintos para a **Copa do Brasil**, conforme as peculiaridades da competição;*

V – até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para agremiações que disputem a Série A1 feminina;

*VI – até R\$ 500.000,00 (**quinhetos** mil reais) para agremiações que disputem a Série A2 feminina ou a **Copa do Brasil** feminina;*

VII – até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para agremiações que disputem a Série A3 feminina;

VIII – até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para agremiações que disputem competições nacionais de categorias de base masculinas;

*IX – até R\$ 500.000,00 (**quinhetos** mil reais) para agremiações que disputem competições nacionais de categorias de base femininas.*

§ 1º Os valores previstos neste artigo constituem **tetos máximos** e serão definidos anualmente pela SELDF, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Caso uma mesma agremiação dispute mais de uma competição profissional, fará jus exclusivamente ao valor mais elevado dentre os previstos, sendo vedada a acumulação de valores.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não se aplica às competições de categorias de base, hipótese em que poderá haver apoio adicional, mediante plano de trabalho específico.

7. Art. 12 – Revogação

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Ajustes sugeridos:

a) Deve ser SUPRIMIDO

A cláusula genérica “Revogam-se as disposições em contrário” **não é admitida** pela Lei Complementar nº 13/1996 (técnica legislativa do DF).

Essa redação é considerada:

- **ineficiente**,

- **obsoleta**,

- **incompatível com a boa legística**.

b) A lei só pode revogar normas específicas

Caso exista dispositivo que deva ser expressamente revogado, ele deve ser listado nominalmente.

REDAÇÃO SUGERIDA:

Suprimir o artigo.

A Lei Complementar encerrará apenas com o Art. 11 (vigência).

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, nos nos termos do art. 3º, II, do Decreto n. 43.130/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta pela regularidade jurídico-formal do instrumento apresentado, eis que em consonância com as normas de regência, observadas as recomendações lançadas.

É a manifestação.

MARINA BRASIL BATISTA AGUIAR

Assessora Especial
Advogada OAB/DF 61.787
Assessoria Jurídico-Legislativa

APROVO A NOTA JURÍDICA Nº 349/2025 - SEL/GAB/AJL da lavra da Assessora Marina Brasil Batista Aguiar.

Em reforço, ressalta-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução, incluindo a manifestação técnica, na forma do art. 3º, IV, do Decreto n.º 43.130/2022, a fim de submeter a presente proposta ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta para conhecimento e adoção dos procedimentos decorrentes.

LEILA BARRETO ORNELAS

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **LEILA BARRETO ORNELAS - Matr.0283111-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 04/12/2025, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA BRASIL BATISTA AGUIAR - Matr.284188-6, Assessor(a) Especial**, em 04/12/2025, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188940541 código CRC= F068F729.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 -

00220-00004361/2025-24

Doc. SEI/GDF 188940541



Manifestação - SEL/SUBELE/COFUT

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Excelentíssimo Senhor(a) Governador(a) do Distrito Federal,

Cumprimentando-o(a) respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a Manifestação Técnica referente à Minuta de Projeto de Alteração da Lei Complementar (Doc. Sei 170784738) que visa instituir o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, instrumento de relevante alcance social, esportivo e econômico, concebido para estruturar uma política pública permanente de fomento ao futebol no âmbito do Distrito Federal, abrangendo tanto a dimensão profissional quanto a formação de base.

A presente manifestação técnica é elaborada em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que estabelece as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

a) **a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;**

O futebol do Distrito Federal enfrenta dificuldades estruturais, financeiras e organizacionais que comprometem sua competitividade em âmbito nacional e a revelação de novos talentos. A ausência de apoio contínuo tem resultado em instabilidade das equipes, fragilidade das categorias de base e limitação da participação em competições nacionais. Cabe ao Poder Executivo intervir para garantir condições institucionais e orçamentárias que fortaleçam o futebol profissional, amador e de base, tanto masculino quanto feminino, como política pública de esporte, cultura e inclusão social.

b) **os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;**

Instituir o Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF, visando:

- fortalecer a participação regular das equipes do DF em competições nacionais e locais;
- incentivar a formação de atletas nas categorias de base;
- ampliar a presença do futebol feminino em todas as suas etapas;
- promover a profissionalização da gestão esportiva;
- assegurar contrapartidas sociais das entidades beneficiadas.

c) **as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;**

- **Meta 1:** garantir a participação anual de, no mínimo, 03 equipes profissionais, masculino e feminino, do DF em competições nacionais.
- **Meta 2:** apoiar 50% das equipes femininas regularmente inscritas em torneios oficiais.
- **Meta 3:** promover a manutenção de programas de categorias de base em, pelo menos, 50% das

agremiações participantes.

- **Indicadores:** número de atletas formados, participação em competições oficiais, crescimento da base feminina, regularidade fiscal das entidades apoiadas.

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

As alternativas consideradas incluíram: (i) manutenção da situação atual, dependente de apoios pontuais e não sistematizados; (ii) incentivo indireto por meio apenas de isenções fiscais; (iii) criação de programa estruturado com critérios objetivos de apoio e acompanhamento. Dentre as alternativas previstas, a alternativa terceira (iii) foi escolhida por garantir maior previsibilidade, controle e eficiência na política pública.

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

- **Causa:** fragilidade estrutural e financeira dos clubes de futebol do DF.
- **Ações:** criação de programa legal, com apoio financeiro condicionado a contrapartidas sociais e desportivas.
- **Resultados:** fortalecimento das equipes locais, aumento da competitividade nacional e estímulo à inclusão social pelo esporte.

f) o prazo para implementação, quando couber;

Imediato, condicionado à regulamentação por ato do Poder Executivo e à disponibilidade orçamentária anual.

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

A medida articula-se com as políticas de esporte, educação, cultura e juventude, sem sobreposição normativa, e reforça programas já existentes, como a Lei de Incentivo ao Esporte do DF.

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

Historicamente, o apoio ao futebol no DF foi realizado por meio de convênios e programas específicos, com descontinuidade em razão de limitações orçamentárias e ausência de marco legal estruturado. O PAFDF busca sanar essa lacuna com política pública perene e institucionalizada.

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

A proposta foi elaborada a partir de análise técnica da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, com levantamento documental, estudos comparados de programas similares em outros entes federativos, análise de dados de participação das equipes do DF em competições nacionais e consultas a entidades representativas do setor.

Atenciosamente,

JEAN CRONEMBERGER

Coordenador de Futebol

NIVALDO VIEIRA FELIX

Subsecretário de Esporte, Lazer e Espaços Esportivos



Documento assinado eletronicamente por **JEAN DE FIGUEIREDO CRONEMBERGER - Matr.0274079-6, Coordenador(a) de Futebol**, em 23/09/2025, às 11:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO VIEIRA FELIX - Matr.0284347-1, Subsecretário(a) de Esporte, Lazer e Espaços Esportivos**, em 23/09/2025, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=179335333](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=179335333) código CRC= **91F1C8F1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040020 -

Telefone(s):

Sítio - www.esporte.df.gov.br

00220-00004361/2025-24

Doc. SEI/GDF 179335333



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Planejamento, Orçamento e Finanças

Declaração de Orçamento - SEL/SUAG/COPLOF

Eu, **Edimar Souza Lima**, na qualidade de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, declaro que, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Decreto n.º 43.130/2022 e demais normativas vigentes, a proposta de criação do Programa de Apoio ao Futebol do Distrito Federal – PAFDF (182588065) contará com dotação orçamentária no valor de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões setecentos mil reais), a ser consignada na Proposta de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2026 (188583809). A realização da presente despesa implicará o seguinte impacto orçamentário-financeiro:

TRIÊNIO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LOA 2025**	VALOR PREVISTO DA DESPESA POR EXERCÍCIO	ÍNDICE DE CORREÇÃO*	IMPACTO
2025	280.638.064,00	0,00	3,32%	0,00%
2026	289.534.290,63	8.700.000,00	3,17%	6,69%
2027	298.480.900,21	12.700.000,00	3,09%	9,47%

*Atualização considerando a Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA-DF, que trata de informações para subsidiar a elaboração da PLDO/2025. - Anexo II - Metas Fiscais - Cenário Macroeconômico). LDO 2025 - Lei nº 7.549, de 30.07.2024.

** Valor da Dotação Orçamentária Inicial na PLOA 2025.

Conforme exigência do art. 16, I e II, da LRF e Decreto Distrital nº 46.717, DE 02 DE JANEIRO DE 2025, informamos que a presente despesa possuirá adequação com a programação orçamentária e financeira desta Unidade, bem como com a Proposta de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2026 (188583809) e o PPA 2024-2027 – Lei nº 7.378 de 29 de Dezembro de 2023.

EDIMAR SOUZA LIMA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDIMAR SOUZA LIMA - Matr.0282200-8, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 01/12/2025, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188585418 código CRC = **B7740A26**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 02 Conjunto 9 Bloco K Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70040020 -
Telefone(s):
Sítio - www.esporte.df.gov.br

